PROCESSO : TC – 000337/2017 (Processo Originário TC 001737/2016)
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Eduardo Prado de Oliveira Júnior
PROCURADOR : - José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1062/2021
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 520 Segunda Câmara

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC – 30583/2017 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 001737/2016. Multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), através do auto de infração n° 321/2012, em decorrência do atraso de informes mensais, relativo ao mês de março de 2012. Improvimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição da Segunda Câmara, sob a Presidência em exercício do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Improvimento** do Recurso de Reconsideração em tela**,** nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aracaju, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pelo Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior, Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima/SE, em face da Decisão TC – 30583 – da Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 001.737/2016, imputando multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em decorrência do auto de infração n° 321/2012, referente ao atraso de informes mensais, relativo ao mês de março de 2012, em desacordo com o art. 65, II e 93, VIII, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011.

A Decisão combatida TC – 30583/2017 – da Segunda Câmara, decidiu pela legalidade e manutenção da multa imposta através do Auto de Infração nº 321/2012 lavrado contra o recorrente, responsável pela remessa da documentação não apresentada, consoante art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/SE n. 305/2017, com proposta de aplicação de multa no valor de RS 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 14, I, da mesma Resolução.

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, o interessado apresenta suas razões, fls. 05/08, arguindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, e consequente arquivamento dos autos;

Alegou que a respeito desse assunto, o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no Parecer n°. 355/2011 da lavra do Procurador Dr. José Sérgio Monte Alegre, transcrito na Decisão 17.522 - Pleno, suscitou a possibilidade, da ocorrência da prescrição intercorrente, com base na Lei Federal n°. 9.873/99, haja vista o processo TC 001.727/2010 (DOC.Ol) tinha ficado paralisado por período superior três anos.

Alegou que se a Corte de Contas tomou ciência em 01 de maio de 2012 (primeiro dia após o prazo de encaminhamento dos informes) que não houve a remessa tempestiva dos informes de março/2012. O mesmo, teria o prazo de cinco anos, ou seja, I o de maio de 2017, para adotar as medidas necessárias para finalizar o procedimento administrativo de cobrança da multa aplicada.

Destaca ainda que o procedimento administrativo de apuração da responsabilidade pelo atraso nos informes de março de 2012 somente virou processo

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

em 07 de junho de 2016. Em outras palavras, o procedimento administrativo ficou inerte durante quatro anos e três meses, restando configurada a prescrição intercorrente.

Finalizou o seu pedido solicitando que seja reconhecida a Prescrição Intercorrente prevista no §1°, do artigo 1°, da Lei Federal n°. 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu Parecer de Admissibilidade n° 621/2017 às fls. 17/20, favorável à admissão dos recursos em análise.

Em Parecer Jurídico de mérito, às fls. 25/28, a zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte apontou, ao apreciar o presente recurso, concluiu que: " Diante do exposto, esta Coordenadoria pugna pelo IMPROVIMENTO do presente recurso".

O Ministério Público Especial, manifestou-se através do parecer nº 1062/2021, fls. 31, concluindo que: "Com os autos, leio que é de Reconsideração que se trata, prevista como Recurso na Lei Complementar 205/2011 e no Regimento Interno do TCE, em atenção ao Art. 5º, LV, da CF. Mais à frente, leio que a unidade técnica competente deu pelo improvimento do Recurso. Penso assim também, valendo-me dos fundamentos da manifestação técnica".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inconformado, o interessado manejou Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 30583/2017 – Segunda Câmara, pugnando que haja a regular tramitação processual e consequente reforma da Decisão combatida, tendo em conta os argumentos expendidos na defesa, e que seja reconhecida a nulidade do auto de infração n° 321/2012 e consequentemente o seu arquivamento, posto que restou comprovada a Prescrição Intercorrente.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Analisando os autos verifica-se que o que se discute é a ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas em multar o senhor Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

A multa imposta foi em decorrência do atraso na entrega de informes obrigatórios, em razão de não ter apresentado, dentro do prazo regulamentar, os informes mensais pertinentes ao mês de MARÇO de 2012, em desacordo com o art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A defesa alega a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a nulidade do auto de Infração.

Vê-se, de plano, que o prazo não foi cumprido, os informes foram enviados fora do prazo previsto em lei, o que legitima a aplicação da multa ao gestor responsável pelo envio dos informes, em desacordo com a normatização desta Casa.

Com efeito, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é de que a Lei 9.873/1999 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal, veja-se:

> “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.
>
> **II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

> **desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014. III. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016) (grifos acrescidos ao original)

Sendo assim, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, não cabe a alegação da incidência dessa prescrição no caso em debate, já que, em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça entende que o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, veja-se:

> "ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 285 CAPUT DO CTB. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. IMUTABILIDADE. 1. O CTB (art. 285) limitou-se a autorizar a atribuição do efeito

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

> suspensivo ao recurso em caso de inércia da administração e por motivo de força maior. Não previu, em nenhum momento, consumar-se **a prescrição intercorrente. Aplica-se aqui a máxima inclusio unius alterius exclusio**, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la. 2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Recurso especial provido em parte. ” (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005, p. 228) (grifos acrescidos ao original)

Ao não enviar a documentação dentro do prazo regulamentar, incorre em ilegalidade, situação que resulta e legitima o Órgão de Contas na aplicação da multa respectiva.

Veja-se o que prevê o art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

> “***Art.86. As unidades gestoras das administrações públicas estadual e municipais, direta e indireta, remeterão mensalmente, por meio eletrônico, até o último dia do mês subsequente, todas as informações e demonstrativos contábeis exigidos em resolução específica. ”***

O normativo é claro, e conforme restou observado acima, conclui-se que a multa aplicada ao recorrente está em consonância com a legislação deste Tribunal, não havendo o que se falar em violação a princípios.

Assim, considerando que não houve a apresentação de nenhum documento novo, os informes são de responsabilidade do gestor, neste caso, sendo proporcional e legal a medida repressiva aplicada ao Recorrente.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração, mantendo a multa imposta.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 1º de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo a multa imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto, (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho (Relator) e Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de dezembro de 2021.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/12/2021 11:48:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/12/2021 11:55:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/12/2021 09:48:39